



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 105/2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 27/01/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003456/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509034  
RECORRENTE: MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado não apresentou dentro do prazo assinalado no Termo de Intimação a documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática de embaraço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a autuada deixou de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10721.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

Ordem de Serviço nº 2005.13225, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10721, Termo de Intimação nº 2005.11943, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento e Consulta do Controle de Ação Fiscal estão acostados às fls. 03/09.

Impugnação às fls. 11/13 argumentando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ocasionado em face da concessão de prazo inferior ao previsto na legislação.

A decisão monocrática, atravessada às fls.16/19, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 22/24 reiterando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal apontada em sua peça impugnatória. No mérito, afirma que não pode responder por uma suposta infração a qual não deu causa haja vista que não possui livros e nem bloco de notas fiscais.

A Consultoria Tributária às fls. 33/35 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 36.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de não ter atendido à solicitação dos livros e documentos fiscais contida no Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10721.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

**Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:**

**I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;**

No presente caso, o sujeito passivo, em sua defesa administrativa, alegou, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal em face do cerceamento ao seu direito de defesa ocasionado em razão da concessão de prazo inferior ao previsto na legislação. No mérito, aduziu que não pode responder por uma suposta infração a qual não deu causa haja vista que não possui livros e nem bloco de notas fiscais.

Contudo, podemos constatar, através das informações extraídas dos sistemas CADASTRO e SID colacionadas aos autos às fls. 31/32, que a empresa autuada possui documentos fiscais.

Por seu turno, ao contrário do afirmado pelo autuado, os livros e documentos fiscais não apresentados foram solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10721e este, por sua vez, concedeu ao contribuinte o prazo previsto na legislação alencarina.

Assim, o contribuinte deverá se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII - outras faltas:**

**c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA = 1.800 UFIRCES**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, **09** de março de 2006.

*P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*P/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*P/ Fernando Cezar C Aguiar Ximenes*  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Vito Simão de Moraes*  
Vito Simão de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO